Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0043387-55.2026.8.19.0000
Embargante: **ARTHUR SCHLISCHTING SOARES**
Embargada: **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que não concedeu o efeito suspensivo à apelação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu suposta omissão na decisão monocrática.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O recorrente busca rediscutir a matéria já analisada na decisão, trazendo os mesmos argumentos

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 28/09/2026 13:46:13
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

expostos em suas razões de requerimento de efeito suspensivo à apelação.

5. Os aclaratórios, na verdade, veiculam apenas o inconformismo exacerbado do recorrente com o resultado do julgamento, não havendo nenhum vício a ser sanado.

6. De acordo com a súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre devidamente fundamentada.

7. Inocorrência das hipóteses constantes do art. 1.022, do CPC, eis que inexistente erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A ausência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida enseja o desprovimento dos embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARTHUR SCHLISCHTING SOARES** em face da decisão monocrática (doc. 42), que não concedeu o efeito suspensivo à apelação, conforme ementa a seguir:

> ***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VESTIBULAR. COLISÃO COM OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO E DA ISONOMIA. REQUERIMENTO REJEITADO.***
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Requerimento autônomo de efeito suspensivo em apelação contra sentença, em sede mandado de segurança, que concedeu a segurança determinando que a reitoria da universidade pública reserve a vaga do candidato, independentemente de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, os quais deverão ser entregues até o início do curso para o qual foi aprovado, para o segundo semestre de 2026.*
>
> *2. O requerente alega que perdeu o prazo de inscrição em razão de erro cartorário, uma vez que a inscrição em disciplinas estava marcada para os dias 23 a 26/06/2026, mas a Procuradoria da UERJ somente foi intimada da sentença e da apelação em 18/06/2026. Por conseguinte, pleiteia que seja concedida a tutela antecipada para que possa realizar a matrícula e se inscrever nas disciplinas no próximo dia 10/07/2026, data da segunda etapa do processo de matrícula da universidade, sem apresentar os documentos exigidos pela universidade, quais sejam, o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar a existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação e de antecipação de tutela.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser deferida quando houver probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

5. A segurança foi concedida no sentido de confirmar a liminar deferida e determinar que a Reitoria da impetrada (UERJ) reserve a vaga do impetrante no curso superior de Direito, para o qual foi aprovado, independentemente de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, os quais deverão ser entregues até o início do curso para o qual foi aprovado, para o segundo semestre de 2026.

6. Extrai-se da decisão que o candidato não será matriculado na instituição no presente momento, mas, sim, terá reservada a sua vaga até o início do semestre letivo, momento em que deverá apresentar a documentação exigida pelo edital do certame e ter sua matrícula efetivada.

7. Não se vislumbra urgência para que o candidato seja matriculado no próximo dia 10 de julho, haja vista que a vaga será reservada, uma vez que a Procuradoria da UERJ já foi intimada da decisão, conforme o próprio requerente informa em sua exordial.

8. No que tange à probabilidade do direito, em cognição sumária, verifica-se que a tutela antecipada pleiteada colide com os princípios da vinculação ao edital do processo seletivo e da isonomia.

9. Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à apelação, pois a sentença está fundamentada e será reapreciada no julgamento do recurso de apelação.

IV. ***DISPOSITIVO E TESE***

10. Requerimento autônomo rejeitado.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser deferida quando houver probabilidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. A tutela antecipada pleiteada colide com os princípios da vinculação ao edital do processo seletivo e da isonomia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, II, e 1.012, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação 3001708-58.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25.11.2025; TJRJ, Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação 0002622-42.2026.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 22.01.2026."

O embargante (doc. 62) aponta suposta omissão na decisão monocrática quanto ao requerimento de reserva de vaga para o primeiro semestre de 2027.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

No tocante ao mérito, **não assiste razão ao embargante em suas alegações.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

O embargante aponta suposta omissão na decisão monocrática quanto ao requerimento de reserva de vaga para o primeiro semestre de 2027.

Todavia, verifica-se que o recorrente busca rediscutir a matéria já analisada na decisão, trazendo os mesmos argumentos expostos em suas razões de requerimento de efeito suspensivo à apelação.

Nesse diapasão, a partir de uma análise dos autos, constata-se que a decisão embargada apreciou todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

Por conseguinte, verifica-se a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

> *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*

Portanto, os aclaratórios, na verdade, veiculam apenas o inconformismo exacerbado do recorrente com o resultado do julgamento, não havendo nenhum vício a ser sanado.

Isto posto, verificada a inexistência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, deve ser desprovido o recurso.

Por tais razões e fundamentos, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ